

## DENÚNCIA N. 987406

**Entidade:** Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA  
**Denunciante:** Enevi Energia Vital Ltda. – EPP  
**Denunciados:** Sinara Inácio Meireles Chenna (Diretora Presidente) e Maurício Gonçalves Soares (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)  
**MPTC:** Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

### EMENTA

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO-OPERACIONAL EM NOME DA LICITANTE. RESPONSÁVEL TÉCNICO INTEGRANTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A exigência de comprovação de aptidão técnico-operacional tem por finalidade aferir estritamente a capacidade das empresas licitantes em executar satisfatoriamente as atividades descritas no objeto licitado, em conformidade com o padrão de qualidade e segurança almejado, sem comprometer a competitividade do certame, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93, buscando-se a proposta mais vantajosa, que satisfaça a coletividade não somente no plano econômico, mas também por meio de padrão mínimo de qualidade técnica.
2. Considera-se regular a obrigatoriedade de o responsável técnico integrar o quadro permanente da empresa na data da entrega da proposta, desde que se admita o vínculo societário, trabalhista ou civil.

### Primeira Câmara

39ª Sessão Ordinária – 12/12/2017

### I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia elaborada por Enevi Energia Vital Ltda. - EPP em face da Concorrência CPLI n.º 1020160036/2016, da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, cujo objeto é:

“Selecionar, dentre as propostas apresentadas, a proposta considerada mais vantajosa, de acordo com os critérios estabelecidos neste Edital, visando a execução, com fornecimento parcial de materiais, das obras e serviços para atendimento ao Crescimento Vegetativo de Água e Esgoto, Manutenção em rede e ramais de esgoto e Recomposição de pavimento de manutenções em redes e ramais de água, nas cidades de Ataléia, Carlos Chagas, Nanuque e Serra dos Aimorés/MG”, fl. 19.

A denunciante aduziu que, no edital, reproduzido às fls. 18/31, há restrição ao caráter competitivo da licitação, pois fora exigido “não só o atestado de capacidade técnica dos engenheiros (corpo técnico da empresa), nos moldes do art. 30, II, da Lei 8.666/93 c/c Resolução n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, mas, também das licitantes (própria empresa)”, fl. 03, o que seria um formalismo excessivo.

Distribuídos os autos à minha relatoria, fl. 36, determinei a oitiva prévia dos denunciados quanto à exigência de que o atestado de capacidade técnico-profissional fosse exclusivo de

empregado ou sócio administrador, bem como em relação à denúncia, fl. 37. Devidamente intimados, juntaram petição e documentos, fls. 42/303, com o intuito de comprovar a legalidade dos atos administrativo questionados.

Às fls. 305/306, indeferi o pedido liminar de suspensão do certame, levando em consideração a argumentação dos denunciados e a natureza essencial dos serviços licitados.

A unidade técnica, fls. 316/319, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 321/323, opinaram pela improcedência da denúncia e pelo seu arquivamento.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a apreciar as irregularidades apontadas, cotejando-as com a manifestação dos denunciados, os documentos anexados aos autos, o estudo técnico elaborado pela diretoria competente e o parecer do Órgão Ministerial.

### 1) Irregularidades nos critérios de avaliação da qualificação técnica das licitantes.

A denunciante argumentou que a exigência de atestado para comprovação de capacidade técnica-operacional em nome da denunciada teria reduzido o universo de concorrentes. Aduziu que seria mais **“relevante para a contratação a demonstração dos profissionais que executarão os serviços do que da empresa propriamente dita”**, fl. 04. (Grifos no original).

Sobre a exigência de qualificação técnica, verifiquei que consta do edital, no item 1.2 do Anexo I, fl. 95, *verbis*:

“ANEXO N.º 1 - DOCUMENTAÇÃO

1 Relativa à qualificação técnica:

[...]

1.2 Atestado de Capacidade Técnico-Profissional passado por pessoa jurídica de direito privado ou por órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, em nome de profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da proponente como empregado ou como sócio administrador da sociedade, comprovando ter o referido Profissional (inscrito no CREA como Responsável Técnico da empresa), sido responsável técnico pela execução das obras e serviços da mesma natureza dos aqui licitados, observado o abaixo mencionado e o disposto nos subitens 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3:

[...]

Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, passado por pessoa jurídica de direito privado ou por órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, em nome da Licitante, comprovando ter a mesma executado obras e serviços da mesma natureza dos aqui licitados, abaixo mencionados, observado o disposto no item 1.2.1 e 1.2.4”.

Os denunciados ressaltaram que a denunciante, ENEVI, apenas alegou uma eventual ilegalidade quanto à exigência do atestado técnico-operacional, não havendo questionamentos quanto ao atestado técnico-profissional. Afirmaram não haver irregularidades em tais determinações, pois tiveram como objetivo exigir das empresas licitantes a comprovação de aptidão e qualificação técnica similar ao do objeto licitado, conforme resposta à impugnação ao edital no procedimento licitatório, fls. 188/191.

A unidade técnica entendeu que não houve restrição ao caráter competitivo do certame com relação à comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, colacionando, inclusive, jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido, conforme decisão exarada no

juízo do Recurso Ordinário n.º 859005, em 07/8/13, tendo como relator o Conselheiro Sebastião Helvecio, *in verbis*:

“Alega-se, ainda, em razões recursais, que seria ilegal a exigência de comprovação da capacidade técnica para a “sociedade empresária licitante”. Entretanto, claramente se verifica que a exigência contida na cláusula 3.5.2 do edital refere-se à capacidade técnica operacional da empresa, o que é amplamente admitido nas licitações pátrias.

Como bem assevera a douta Procuradora do MPTC, Dra. Cristina Andrade Melo, fl. 47/48v (autos n. 859005), esta capacidade técnica operacional não se confunde com a capacidade técnica profissional a ser exigida dos profissionais que integram as empresas licitantes. Essa cumulação é perfeitamente possível diante da necessidade constitucional de se aferir a experiência prévia dos licitantes e de seus profissionais com vistas à efetividade da contratação pretendida. O STJ assim já decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO "TÉCNICO-OPERACIONAL" DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA.

- A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações.

- A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento situação diversa da capacitação técnica pessoal.

- Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade da proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado.

- Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação. (...) (RECURSO ESPECIAL N. 331.215 – SP (2001/0070884-0), Relator Min. Luiz Fux, DJ: 27/05/2002).

Diante dessas considerações, considero improcedentes os argumentos recursais também quanto a este ponto”.

O *Parquet* corroborou o entendimento técnico, “no sentido de que, em licitações de obras de engenharia, é pertinente a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional em nome da licitante, considerando que tal determinação visa a comprovar que a empresa possui requisitos operacionais mínimos necessários à execução da obra almejada pela Administração”, fl. 323.

A qualificação técnica abarca a qualificação técnico-operacional (referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço) e a qualificação técnico-profissional (relativa às pessoas físicas que prestam serviços à licitante).

Com efeito, a especificação em análise objetiva assegurar a capacidade das empresas licitantes de executar corretamente as atividades descritas no objeto licitado, em conformidade com o padrão de qualidade e segurança almejado, sem comprometer a competitividade do certame, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]”.

Ademais, pela análise da manifestação apresentada pelos denunciados na resposta à impugnação ao edital, fls. 190-v e 191-v, argumentou-se:

“A Administração Pública com vista a atingir o interesse público numa contratação deve (poder-dever) restringir a participação de pretensos licitantes que não possuem qualificação técnico-operacional, a ser comprovada com atestados técnicos, para a execução do objeto, podendo, para tanto, se valer de exigências razoáveis. Tal comportamento passa longe de ser ofensor ao princípio da isonomia, ao tempo que a exigência, na verdade, visa a efetivar o interesse público.

[...]

Assim, não observamos qualquer ilegalidade ou ilegitimidade em cláusula editalícia que traga como exigência a comprovação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa (s) física(s) ou jurídica(s), que a empresa licitante tenha a experiência necessária para o cumprimento do objeto licitado, desde que tais exigências venham ao encontro do interesse público de modo razoável (justificável)”.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 361.736/SP, de relatoria do Ministro Franciulli Netto, manifestou-se pela legalidade da exigência de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes, veja-se:

“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

***In casu*, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.”** (g.n.).

Corroborando essa orientação, segue a lição esclarecedora de Carlos Ari Sunfeld, em artigo intitulado “Os Atestados Técnicos na Licitação e o Problema da Cisão de Empresas”, *in verbis*:

“Em se tratando de licitações para a contratação de obras públicas, as exigências de aptidão técnica costumam ser de duas ordens: de um lado, exige-se que a empreiteira licitante demonstre “capacitação técnico-profissional”; de outro lado, exige-se que comprove sua “capacitação técnico-operacional”. Uma e outra espécie de capacitação não se confundem.

[...]

Enquanto a capacitação técnico-profissional comprova-se, fundamentalmente, pela avaliação do corpo técnico da empresa especialmente da habilitação individual de seus engenheiros, **a comprovação da capacitação técnico-operacional envolve o exame de um conjunto muito mais extenso de qualidades empresariais, como a estrutura administrativa da empresa, seus métodos organizacionais, seus processos internos de controle de qualidade, o entrosamento da equipe etc.**

**A preocupação com essas duas espécies de capacitação técnica não existe por acaso. Mais do que uma prática de acautelamento da Administração Pública, a exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional da empresa contratada é uma imposição legal fundada, de resto, no art. 37, XXI, da Constituição Federal.**

[...]

Assim é que, acertadamente, tem-se entendido que o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos em vigor, ao tratar das exigências de qualificação técnica dos licitantes, preconiza, **de maneira simultânea, as duas espécies de exigência de capacitação: técnico-profissional e técnico-operacional.**” (SUNDFELD, Carlos Ari, CÂMARA, Jacintho Arruda, SOUZA, Rodrigo Pagani de. OS ATESTADOS TÉCNICOS NA LICITAÇÃO E O PROBLEMA DA CISÃO DE EMPRESAS. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 12, novembro/dezembro/janeiro, Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br/redae.asp>>. Acesso em: 13 de novembro de 2017) Grifos nossos.

Não bastasse, desde que observadas as balizas legais, a escolha da melhor forma de contratação cabe ao Administrador, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade, resguardando-se a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade (inteligência do art. 3º do Estatuto Nacional de Licitações e Contratos).

Destaque-se que a vantajosidade envolve tanto o custo a ser arcado pela Administração quanto a prestação a ser executada pelo particular, numa relação de custo-benefício. Assim, ela deve ser examinada segundo diversos aspectos além do econômico. Nesse sentido, valho-me da doutrina de Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. [...]. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61).

Concluo, assim, que, no caso dos autos, não houve violação ao caráter competitivo do procedimento, pois a exigência de atestado técnico-operacional é adequada e necessária ao fim compatível com valores protegidos pela ordem jurídica e caros à Administração Pública, buscando-se proposta mais vantajosa, que satisfaça a coletividade não somente no plano econômico, mas também por meio de padrão mínimo de qualidade técnica do objeto adquirido.

Dessa forma, acorde com a unidade técnica e o Órgão Ministerial, considero regular o item 1.2 do Anexo 1 do edital, fl. 95-v, e, por consequência, julgo improcedente a denúncia.

## 2) Exigência de o responsável técnico integrante do quadro permanente da empresa.

No despacho de fl. 37, determinei a oitiva prévia dos denunciados quanto à exigência de que o atestado de capacidade técnico-profissional fosse exclusivo de empregado ou sócio administrador pertencente ao quadro permanente, conforme cláusula 1.2 do instrumento convocatório, embora não tenha sido objeto da denúncia.

Os gestores alegaram que a própria denunciante reconheceu ser correta essa exigência, fls. 44/45.

O órgão técnico não se manifestou especificamente quanto à irregularidade diante da constatação de que a denunciante reconheceu a licitude da obrigatoriedade.

O *Parquet* não se manifestou quanto ao apontamento.

Conforme transcrito no item analisado acima, no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, dispõe-se que a capacitação técnico profissional envolve a “comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”.

Reexaminando o edital, não vislumbro irregularidade, pois, apesar de em sua cláusula 1.2 (fl. 95-v) constar a obrigação de o profissional ser integrante do quadro permanente como proponente como empregado ou sócio administrador, admite-se, na cláusula 1.2.2, a.5 (fl. 96), o vínculo com o prestador de serviço autônomo, veja-se:

“Anexo n.º 1 - Documentação

1 Relativa à qualificação técnica:

[...]

1.2 Atestado de Capacidade Técnico-Profissional passado por pessoa jurídica de direito privado ou por órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, em nome de profissional comprovadamente **integrante do quadro permanente** da proponente como empregado ou como sócio administrador da sociedade, comprovando ter o referido Profissional (inscrito no CREA como Responsável Técnico da empresa), sido responsável técnico pela execução das obras e serviços da mesma natureza dos aqui licitados, observado o abaixo mencionado e o disposto nos subitens 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3.”

[...]

1.2.2 A proponente deverá comprovar, também;

a) o vínculo entre ela, proponente, e o profissional por ela indicado como RT – Responsável Técnico.

a.1) a comprovação de vínculo empregatício se fará pela apresentação de cópia da CTPS – Carteira de Trabalho; ou

a.2) cópia do contrato social atualizado e consolidado ou do contrato social acompanhado das atualizações em vigor, devidamente registrados no órgão competente, quando se tratar de sócio-gerente ou de administrador não sócio indicado no próprio contrato social;

a.3) cópia do contrato social atualizado e consolidado, ou do contrato social acompanhado das atualizações em vigor e da ata de eleição dos administradores, quando se tratar de administrador não-sócio e não indicado no contrato social; ou

a.4) cópia das publicações, no Diário Oficial, das atas das assembleias em foram aprovados os estatutos e em que foi eleita a diretoria em exercício, em se tratando de administrador estatutário de sociedade anônima; ou

a.5) **cópia do contrato social de prestação de serviços, se prestador de serviços autônomo.**” (grifo nosso)

Ademais, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU e deste Tribunal de Contas, considera-se regular o requisito de o responsável técnico integrar o quadro permanente da empresa, na data da entrega da proposta, admitindo-se o vínculo societário, empregatício e civil. A título ilustrativo, colaciono os seguintes julgados:

“Passe a admitir, nos instrumentos convocatórios, a possibilidade de comprovação do vínculo do profissional pertencente ao quadro permanente das licitantes, indicado para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, com prazo mínimo de duração determinado, de modo a garantir a permanência do profissional durante a execução da obra ou serviço objeto da licitação, admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto no § 1º do art. 30 da Lei no 8.666/1993”. (Acórdão 73/2010 do Plenário do TCU. Relator Ministro José Múcio Monteiro. Sessão de 27/01/2010)

“É necessário que o profissional indicado para acompanhar a execução de objeto da complexidade do objeto ora licitado tenha algum tipo de vínculo com a empresa. Tal vínculo não se restringe ao empregatício ou societário, podendo abranger também profissionais que estejam contratados pela empresa para desempenhar serviços específicos. Seguindo esta linha de raciocínio, colaciono o entendimento do parecerista Paulo Antônio Neder, *in verbis*: Inicialmente, chama-se a atenção para o fato de não se poder confundir ‘quadro funcional’ com ‘quadro permanente’. Os prestadores de serviços que constituem o quadro permanente de uma empresa não são, necessariamente, empregados. Podem pertencer de numerosas maneiras ao quadro permanente: como sócios, diretores, profissionais, autônomos, etc. A expressão ‘permanente’ não quer dizer outra coisa senão ‘constante’, ‘duradouro’, ‘estável’. (citado no Processo n. 48500.001181/04-11 — Tomada de Preços n. 07/2004 — Aneel)”. (TCE/MG. Representação n. 712.424. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 13/05/2008).

“O conceito de “quadro permanente”, disposto no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, é controvertido e divide opiniões. A origem desse requisito, conforme ensina Carlos Pinto Coelho Motta, está no Decreto n.º 73.140/73 (art. 17, IV) que exigia, expressamente, que os responsáveis técnicos fossem “contratados pela empresa, em regime permanente com os respectivos vínculos profissionais”. Esse requisito não permaneceu na vigência do Decreto-Lei n. 2.300/86. Quanto à norma atualmente em vigor, o autor cita as opiniões de Carlos Ari Sundfeld e, em nota de rodapé, de Adilson Abreu Dalari, segundo os quais o quadro permanente dos licitantes é restrito a seus empregados, sócios ou diretores. Não obstante, o administrativista mineiro adere à tese defendida por Marçal Justen Filho, para quem o conceito de quadro permanente admite formas de contratação mais amplas, como a vinculação por contrato de prestação de serviço.[...] Observe-se que, para os fins da lei, o regime contratual por meio do qual o responsável técnico se vincula à licitante é irrelevante. Nenhuma das hipóteses possíveis confere ao vínculo o atributo de “permanente”, pois o contrato social pode ser alterado, modificando-se a composição do quadro societário. De outro lado, o contrato de trabalho e o contrato civil de prestação de serviço também podem ser rescindidos, desfazendo-se o vínculo entre as partes. O entendimento de que a integração do responsável técnico ao quadro permanente da empresa só pode se estabelecer por meio do contrato de trabalho ou do contrato social vem de uma época em que essas eram as formas predominantes de vinculação entre profissional e empresa. Nas últimas décadas, contudo, as empresas dinamizaram as relações com os seus colaboradores, buscando maior eficiência e competitividade no mercado, principalmente em relação aos profissionais mais especializados, que também vêm se beneficiando de um mercado de trabalho mais amplo, sem as limitações impostas pelo vínculo empregatício. Nesse passo, o comando contido

no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93 é melhor atendido quando o conceito de “quadro permanente” admite que a vinculação entre responsável técnico e licitante seja formalizada por meio de contrato, sem restringir a natureza deste. Assim, a limitação à competitividade imposta pela exigência de qualificação técnica é mitigada, sendo, portanto, mais condizente com o disposto no inciso XXI do art. 30 da Constituição da República”. (TCE/MG. Edital de Licitação n. 875.554. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 19/12/2012).

Assim, considerando a admissão, no instrumento convocatório, de diversas formas de vínculo entre o responsável técnico e a empresa, dentre as quais o contrato de prestação de serviço autônomo, julgo regular o item editalício.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que não foram confirmadas as impropriedades apontadas, acorde com a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifesto-me pela improcedência da denúncia.

Intimem-se a denunciante e os denunciados do inteiro teor desta decisão.

Findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176, regimental.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em julgar improcedente a denúncia; determinar a intimação da denunciante e dos denunciados do inteiro teor desta decisão; e, findos os procedimentos pertinentes, determinar o arquivamento dos autos, nos termos do inciso I do art. 176, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de dezembro de 2017.

MAURI TORRES  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/fg

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização e Publicação  
das Deliberações e Jurisprudência**